



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 13º andar - salas nº 1322/1324, Centro - CEP

01501-900, Fone: 2171-6117/6118, São Paulo-SP - E-mail:

sp11ev@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 04 de agosto de 2015 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Christopher Alexander Roisin. Eu _____ (Escrevente Judiciário), subscrevi.

DECISÃO – OFÍCIO

Processo nº: **1057525-89.2015.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Planos de Saúde**
 Requerente: **Inadec - Instituto Nacional de Defesa do Consumidor**
 Requerido: **Federação Nacional de Saúde Suplementar e outros**

Justiça Gratuita

Vistos.

1) Trata-se de pedido de urgência formulado em sede de *AÇÃO CIVIL PÚBLICA* na qual se pleiteia impor às operadoras de planos de saúde o dever de custear testes rápidos para diagnose de dengue em face da epidemia que assola o território brasileiro neste ano de 2015, negado pelas rés por não constar no rol de procedimentos da ANS.

Afirma que o SUS realiza os testes rápidos, com vistas a controlar a epidemia.

O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido.

Havendo recomendação médica para a realização de exame, não pode a operadora de plano de saúde negar sua realização a pretexto de não constar no rol da ANS.

Nesse sentido, o entendimento pacificado pelo Egrégio Tribunal Bandeirante:

Súmula nº 96: “Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.” (TJSP, Súmulas 90 a 97, DJE 13/02/2012, pg. 1).

Além disso, cuidando-se de processo coletivo, em que o alcance da decisão é amplo, concede-se aquilo que individualmente seria concedido, desejassem os consumidores processar individualmente suas operadoras de plano de saúde.

Diante do exposto, adotando-se as razões da Promotoria de Justiça também como motivação (fls. 77/79) **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada formulado, para: **i)** impor à ré **FENASAÚDE - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR**, a obrigação de não fazer no sentido de se abster de orientar os seus filiados a não prestarem o atendimento e a realização dos testes rápidos de dengue (antígeno NS1), quando prescritos pelos médicos, junto aos laboratórios e hospitais credenciados em todo o território nacional, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato comprovado contrário a esta decisão; **ii)** impor às rés **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, SUL AMÉRICA SAÚDE, BRADESCO SAÚDE e UNIMED DO BRASIL CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS** a obrigação de fazer, consistente em autorizar e custear, em todo o território nacional, os testes rápidos de dengue (antígeno NS1) quando prescritos por médicos, junto aos laboratórios e hospitais credenciados; ou, cuidando-se de contrato mediante reembolso, a reembolsar os consumidores que pleitearem-no, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 por negativa.

A presente decisão valerá como ofício para intimação das rés a darem cumprimento à ordem antecipatória.

2) Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s), para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297, CPC), respeitado o disposto no artigo 188 e artigo 191, ambos do Código de Processo Civil, sob de, não sendo contestada a ação, presumirem-se aceitos pela(o)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC).

3) Ciência à Promotoria de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2015.

Christopher Alexander Roisin

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Federação Nacional de Saúde Suplementar

Amil Assistência Médica Internacional Ltda..

Sul América Seguro Saúde S.A.

Bradesco Saúde S/A

Unimed do Brasil - Confederação das Cooperativas Médicas (Unimed do Brasil)